DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

ATO DO CONSELHO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO CS/DPGE nº125 de 20 de dezembro de 2017

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O SISTEMA INTEGRADO DE TUTELA COLETIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 102, § 1°, da Lei Complementar Federal n° 80, de 12 de janeiro de 1994; art. 16, da Lei Complementar Estadual n° 06, de 12 de maio de 1977; e art. 4°, XV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro,

CONSIDERANDO:

- que a Defensoria Pública, a teor do que dispõem o art. 134, §2°, da Constituição da República, o art. 181 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o art. 97-A da Lei Complementar n°. 80/94 e o art. 4° da Lei Complementar n°. 06/77, possui autonomia administrativa para a organização de sua estrutura e para a gestão e execução de suas funções impostas constitucionalmente;
- que por força do art. 134, caput, da Constituição da República de 1988 e ainda do art. 1º da Lei Complementar nº. 80/94, compete à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que se encontrarem em situação de vulnerabilidade;
- que para viabilizá-lo, o art. 5°, inciso II, da Lei n° 7.347/1985 e o art. 4°, incisos VII e X, e 128, inciso X, da Lei Complementar n°. 80/1994, conferem, à Defensoria Pública, a função institucional de propor ação civil pública e todas as espécies de ações em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas em condição de vulnerabilidade;
- que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n°. 3943/DF, conferiu presunção absoluta de constitucionalidade ao comando do art. 5°, inciso II, da Lei n°. 7.347/85, e reafirmou a importância, no seio do Estado Democrático de Direito (art. 1° da CRFB/88), da atuação da Defensoria Pública em prol dos necessitados, assim compreendidos os

necessitados no plano econômico, bem como os necessitados do ponto de vista social ou organizacional;

- que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro vem ganhando importante espaço na promoção e defesa dos direitos coletivos lato sensu, razão pela qual é imperioso fomentar e aprimorar o serviço essencial prestado pela instituição na temática, inclusive a fim de garantir a interiorização da atuação em tutela coletiva;
- que a qualificação do serviço demanda a consolidação das normas esparsas existentes sobre o tema no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, bem como a uniformização e regulamentação de parâmetros mínimos de atuação para os Defensores Públicos que atuam na tutela coletiva; e
- o que consta do processo E-20/001/1398/2014.

DELIBERA:

TÍTULO I

DO SISTEMA INTEGRADO DE TUTELA COLETIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É missão constitucional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, como expressão e instrumento do regime democrático, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos que se encontrarem em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Para a defesa dos direitos coletivos, o Defensor Público poderá se valer da ação civil pública e de todas as espécies de ações capazes de propiciar a sua adequada e efetiva tutela.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DO SISTEMA INTEGRADO DE TUTELA COLETIVA

Art. 2º Para a integração, articulação e o intercâmbio entre todos os órgãos que possuem atribuição em tutela coletiva, é instituído por meio da presente Deliberação o Sistema Integrado de Tutela Coletiva da

- Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que ficará submetido à Coordenadoria de Tutela Coletiva.
- Art. 3º Compete à Coordenadoria de Tutela Coletiva o exercício de atividades indutoras da política institucional no tema da tutela coletiva, cumprindo-lhe as atribuições já previstas na Resolução 783/2015.
- Art. 4° Os Núcleos Especializados da Comarca da Capital terão atribuição para propor e acompanhar a ação coletiva e as demais medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos descritas nesta Deliberação, quando:
- I o dano ocorreu ou possa ocorrer exclusivamente no âmbito do Município do Rio de Janeiro;
- II o dano for nacional, estadual ou envolver a área territorial de abrangência de mais de um Núcleo Regional de Tutela Coletiva;
- III em caráter excepcional, for solicitada a sua atuação em conjunto pelo Defensor Público de Classe Especial com atribuição para se manifestar em grau recursal, por um dos Núcleos Regionais de Tutela Coletiva ou ainda por um dos Núcleos de Primeiro Atendimento, na forma dos arts. 5°, §2°, art. 6° e art. 7°.
- Art. 5° Os Núcleos Regionais de Tutela Coletiva terão atribuição para propor e acompanhar a ação coletiva e as demais medidas judiciais e as extrajudiciais necessárias à tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos descritas nesta Deliberação, quando o dano ocorreu ou possa ocorrer exclusivamente no âmbito de sua área territorial de abrangência.
- §1º A criação e a implantação dos Núcleos Regionais de Tutela Coletiva observarão as demandas, necessidades e peculiaridades sociais, econômicas e culturais de cada localidade.
- §2º O Defensor Público em exercício no Núcleo Regional de Tutela Coletiva poderá, em situações excepcionais e justificadas ao Defensor Público Geral, requerer a atuação em conjunto com o Núcleo Especializado da Comarca da Capital pertinente.
- §3º Nos procedimentos instaurados pelo Núcleo Regional de Tutela Coletiva que tratem de lesão ou ameaça de lesão a interesse coletivo de âmbito local, o Defensor Público responsável poderá, de forma justificada ao Defensor Público Geral, solicitar auxílio ao Núcleo de Primeiro Atendimento correspondente à localidade afetada.
- Art. 6º No caso de lesão ou ameaça de lesão a interesse coletivo de âmbito local, o Defensor Público do Núcleo de Primeiro Atendimento terá atribuição concorrente para instaurar e presidir procedimento de

instrução para tutela do direito coletivo, caso em que poderá suscitar ao Defensor Público Geral, de forma justificada, atuação em conjunto com o Núcleo Regional de Tutela Coletiva da região ou, na Comarca da Capital, com o Núcleo Especializado pertinente.

Art. 7° Os Defensores Públicos de Classe Especial que oficiarem em medidas judiciais de natureza coletiva poderão requerer ao Defensor Público Geral de forma justificada a atuação em conjunto com o Núcleo Especializado da Comarca da Capital pertinente ou com o Núcleo Regional de Tutela Coletiva que deflagrou o procedimento de instrução.

Art. 8° Aprovada a atuação em conjunto em quaisquer das hipóteses da presente Deliberação, o plano de trabalho será elaborado pelos órgãos envolvidos e pela Coordenação de Tutela Coletiva.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE TUTELA COLETIVA DOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS DA COMARCA DA CAPITAL E DOS NÚCLEOS REGIONAIS DE TUTELA COLETIVA

Art. 9° Compete aos Defensores Públicos em atuação nos órgãos de tutela coletiva dos Núcleos Especializados da Comarca da Capital e nos Núcleos Regionais de Tutela Coletiva:

I – promover educação em direitos;

II – participar dos conselhos municipais, regionais, estaduais e demais órgãos de controle e participação social, de modo a manter permanente integração com a sociedade civil;

 III – prestar assistência jurídica às associações populares relativas à sua esfera de atribuição;

 IV – manter diálogo permanente com as instituições, órgãos e pessoas jurídicas de direito público e privado envolvidos nos conflitos coletivos;

V – receber ou reduzir a termo, com o suporte do secretariado, representações ou petições que denunciem conflitos coletivos, no âmbito de sua atribuição, contendo a qualificação, endereço, telefone residencial e celular, bem como assinatura do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento;

VI – instaurar, mediante portaria, a pedido ou de oficio, e presidir procedimento de instrução (PI) para a colheita de elementos de convicção e comprovação efetiva da lesão ou ameaça de lesão ao interesse coletivo lato sensu tutelado;

VII – requisitar, de qualquer órgão ou pessoa jurídica de direito público ou particular, informações, exames, certidões, laudos, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, esclarecimentos ou providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

VIII – atuar em unidades de saúde e de ensino, estabelecimentos policiais, penitenciários, de execução de medidas socioeducativas, instituições de acolhimento destinadas a crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, ou congêneres, visando a assegurar o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural para a tutela dos direitos individuais;

IX – expedir recomendações, realizar reuniões, com registro de seus termos em ata, promover audiências públicas, firmar termos de ajustamento de conduta e adotar quaisquer medidas extrajudiciais cabíveis e adequadas à solução consensual do conflito coletivo apresentado;

X - propor e acompanhar as ações civis públicas e todas as medidas judiciais cabíveis e adequadas à tutela do direito coletivo lato sensu violado ou ameaçado de lesão, no âmbito de sua atribuição.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput planejarão sua atuação de acordo com Plano de Ações e Metas Bienal, a ser elaborado com a participação da comunidade envolvida, podendo, para tanto, convocar audiências públicas, reuniões ampliadas, conferências, dentre outros.

Art. 10° Se, no exercício de suas funções, o Defensor Público tiver conhecimento de fatos que denunciem lesão ou ameaça de lesão a interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, remeterá, por ofício, as peças ao órgão com atribuição para a tutela coletiva, para a adoção das providências cabíveis.

- Art. 11. A liquidação e execução de natureza coletiva serão promovidas pelos órgãos com atribuição para tutela coletiva mencionados nos arts. 2° e 7°.
- Art. 12. A liquidação e execução de natureza individual fundadas em título executivo coletivo serão promovidas pelos Núcleos de Primeiro Atendimento do domicílio do exequente, hipótese em que não terá aplicação o art. 31 da Deliberação nº. 88 de 05 de outubro de 2012 do Conselho Superior da Defensoria Pública.
- §1º Na Comarca da Capital, é facultado ao exequente optar por ser assistido pelo Núcleo de Primeiro Atendimento do local de seu domicílio ou pelo órgão de atendimento individual existente no Núcleo Especializado da Comarca da Capital, quando cabível segundo a Resolução ou Deliberação que fixa as atribuições deste último.

§2º Para a propositura da liquidação e execução de natureza individual, os órgãos de tutela coletiva disponibilizarão, preferencialmente por via eletrônica, modelos de petição e demais documentos necessários para a execução do título.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO EM TUTELA COLETIVA

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE INSTRUÇÃO

SEÇÃO I

ASPECTOS GERAIS

- Art. 13. Os Defensores Públicos em atuação nos órgãos descritos nos artigos 2º e 7º da presente Deliberação deverão zelar pelo exercício responsável de suas atribuições, instaurando, sempre que necessário, procedimento de instrução (PI) para a efetiva comprovação da lesão ou ameaça de lesão ao direito coletivo tutelado.
- §1º O procedimento de instrução é o procedimento investigatório destinado a apurar a ocorrência de fatos que possam autorizar a tutela de direitos coletivos lato sensu pela Defensoria Pública e consiste em ato preparatório do exercício das atribuições inerentes a essa função institucional, tais como:
- a) a propositura de ações coletivas;
- b) a tomada de compromisso de ajustamento de conduta;
- c) a realização de reuniões e audiências públicas;
- d) a emissão de relatórios e recomendações; e
- e) a coleta de elementos de prova e de convicção necessários ao exercício de quaisquer outras atribuições processuais ou extraprocessuais de tutela coletiva.
- §2º O procedimento de instrução não é condição de procedibilidade para a propositura da ação civil pública, nem para a realização das demais medidas judiciais e extrajudiciais de tutela coletiva.

SEÇÃO II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 14. O procedimento de instrução será instaurado e presidido pelo órgão da Defensoria Pública que tenha atribuição para a propositura da ação coletiva, de acordo com as regras dispostas no Título I desta Deliberação, cabendo a este, privativamente, a realização dos atos necessários à sua instrução, ressalvadas perícias, vistorias e outras medidas que dependam da colaboração e atuação de órgãos diversos ou de conhecimento técnico especializado.

Parágrafo único. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos termos da legislação interna sobre o tema.

Art. 15. O procedimento de instrução será instaurado por intermédio de portaria, que deverá ser tombada no sistema eletrônico:

I – de oficio;

- II em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou comunicação de outro órgão da Defensoria Pública ou outra autoridade, desde que fornecidas, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita a identificação e localização do denunciante:
- III por determinação do Conselho Superior da Defensoria Pública, nos casos em que este tenha recusado o arquivamento de peças informativas promovido por órgão da Instituição.
- § 1º A instauração de procedimento de instrução, de oficio, pode ser motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão de execução da Defensoria Pública venha a tomar conhecimento dos fatos.
- §2º A representação ou requerimento para instauração de procedimento de instrução deverá, preferencialmente:
- I ser formulada por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço e telefone de contato;
- II conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido;
- III fornecer as informações necessárias para esclarecimento dos fatos bem como indicar os meios para obtenção das provas e documentos pertinentes.

§3º O conhecimento dos fatos por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes dos incisos II e III do §2º deste artigo.

§4º As representações ou requerimentos verbais deverão ser tomados por termo.

Art. 16. As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas na secretaria do órgão e distribuídas ao Defensor Público responsável que poderá:

I - promover a ação judicial cabível;

II - instaurar procedimento de instrução;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação legal;

V - promover o respectivo arquivamento, observado o disposto na Seção IV:

VI - remetê-las para as autoridades que tenham atribuição para atuar, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante.

§1° O Defensor Público em exercício nos órgãos com atribuição para promover a tutela coletiva que celebrar compromisso de ajustamento de conduta ou promover ação coletiva, salvo em situações excepcionais e fundamentadas, deverá comunicá-lo à Coordenação de Tutela Coletiva, com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, enviando a cópia dos termos gerais da negociação ou petição inicial respectiva.

§2º Nas hipóteses em que a urgência da medida justifique a impossibilidade de aguardar o prazo estipulado no parágrafo anterior, a comunicação será feita posteriormente à assinatura do compromisso de ajustamento de conduta ou da propositura da ação, de forma fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observados os demais termos do §1º.

§3º Assinado o compromisso de ajustamento de conduta ou ajuizada a ação coletiva, sua cópia será juntada aos autos do procedimento de instrução, bem como, no último caso, o respectivo número de autos do processo judicial gerado pela distribuição.

Art. 17. A portaria de instauração deverá conter, dentre outros elementos:

I – a origem ou o órgão de execução responsável;

II – o local de instauração;

 III – a descrição do fato objeto da investigação e os fundamentos jurídicos para a atuação da Defensoria Pública;

IV – a ementa (resumo do objeto da instrução);

V – o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído, quando possível;

VI - a identificação da forma pela qual o fato chegou ao conhecimento da Defensoria Pública, com indicação do nome e qualificação do representante, se for o caso;

VII - a determinação de diligências investigatórias iniciais.

Parágrafo único. Se, no decurso do procedimento, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o órgão da Defensoria Pública poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento autônomo, respeitadas as normas pertinentes à divisão de atribuições.

Art. 18. Se os fatos narrados na representação ou nas peças informativas não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Deliberação ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação coletiva ou ainda se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o Defensor Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração do procedimento de instrução, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante.

§1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º O recurso será protocolizado junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetido, caso não haja reconsideração, no prazo de 03 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior da Defensoria Pública para apreciação.

§3º Expirado o prazo do § 1º sem recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§4º Apurado que os fatos narrados na representação já constituem objeto de procedimento de instrução instaurado, as peças de informação serão remetidas ao órgão que já iniciou a investigação.

DA INSTRUÇÃO, TEMPO DE DURAÇÃO E PUBLICIDADE

- Art. 19. Na condução do procedimento de instrução, caberá ao Defensor Público, sem prejuízo de outras providências consideradas necessárias, tomar depoimentos, requisitar informações, requisitar exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem com expedir notificações e requisições a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, observado o disposto no art. 128, inciso X, da Lei Complementar nº. 80 de 1994.
- §1º Para assegurar o cumprimento de suas requisições, o órgão da Defensoria Pública poderá solicitar auxílio de força policial ou demais autoridades públicas.
- §2º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, podendo ser também registradas em vídeo.
- §3º As declarações e os depoimentos serão tomados por termo pelo Defensor Público responsável, assinados pelos presentes ou, em caso de recusa, com aposição da assinatura por duas testemunhas.
- §4° O Defensor Público, na condução do procedimento de instrução, poderá ouvir o(s) investigado(s), observado o disposto nos §§ 2° e 3°.
- §5º No caso do investigado requerer diligências, o Defensor Público apreciará a conveniência e a oportunidade de sua realização, em despacho fundamentado, cientificando o investigado de sua decisão.
- Art. 20. O procedimento de instrução poderá ser instruído com peças, depoimentos e informações colhidas em audiência pública, nos termos do art. 27 desta Deliberação.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá fornecer peças informativas para melhor esclarecimento dos fatos.

- Art. 21. Para fins de instrução do procedimento ou propositura da ação dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo Defensor Público, nos termos do art. 108, parágrafo único, III, da Lei Complementar nº. 80 de 1994.
- Art. 22. Havendo necessidade de realização de perícias ou elaboração de laudos técnicos, o Defensor Público presidente do procedimento de instrução poderá solicitar auxílio à Coordenadoria de Tutela Coletiva,

para que providencie recursos de natureza financeira ou humana, admitida a utilização, inclusive, de convênios com instituições técnicas.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Tutela Coletiva manterá listagem atualizada de convênios disponíveis.

- Art. 23. Os órgãos auxiliares da Defensoria Pública, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo, operacional e financeiro para a realização dos atos do procedimento de instrução, admitida a utilização, inclusive, de convênios com instituições técnicas.
- Art. 24. O procedimento de instrução deve ser concluído no prazo de até 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência à Corregedoria Geral da Defensoria Pública.
- Art. 25. Os atos e peças do procedimento de instrução são públicos, salvo previsão legal em contrário ou quando da publicidade puder resultar prejuízo à apuração, ao interesse da sociedade ou dano significativo à imagem do investigado, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

§1º A publicidade consistirá:

I – na publicação, no portal eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, das ementas da portaria de instauração do procedimento de instrução, dos extratos dos compromissos de ajustamento de conduta e das decisões judiciais prolatadas nas ações coletivas;

II – na expedição de certidão sobre o andamento da apuração, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do Defensor Público responsável pelo procedimento;

III – na concessão de vista dos autos ao interessado e na concessão de carga dos autos, para extração de cópias e devolução no mesmo dia, mediante requerimento fundamentado de seu advogado devidamente constituído e por deferimento total ou parcial do Defensor responsável pelo procedimento;

 IV – na divulgação e exposição dos fatos quando houver audiência pública;

V – na prestação de informações ao público em geral, inclusive aos meios de comunicação social, a critério do Defensor Público responsável pelo procedimento, o qual, entretanto, deverá abster-se de externar ou antecipar juízos de valor a respeito das apurações ainda não concluídas.

§2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes no procedimento de instrução, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº. 9.051/95.

§3º As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requerer.

§4º A restrição à publicidade deverá ser decretada pelo Defensor Público responsável pelo procedimento em decisão motivada, para fins de preservação do interesse público ou do direito à intimidade do investigado, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§5º É direito do advogado ou defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados no procedimento de instrução, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

§6º Da negativa do acesso aos documentos e informações resguardados pela decretação do sigilo caberá recurso ao Defensor Público Geral.

§7º Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DESARQUIVAMENTO

Art. 26. Se o Defensor Público responsável, esgotadas todas as possibilidades de diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação coletiva, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos do procedimento de instrução ou das peças informativas.

§1º Os autos do procedimento de instrução, juntamente com o despacho de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 03 (três) dias, contados do lançamento do despacho no sistema.

§2º O despacho de arquivamento será submetido a exame e deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública, na forma do seu Regimento Interno.

§3º Até que seja homologado ou rejeitado o despacho de arquivamento pelo Conselho Superior, poderão os co-legitimados apresentar razões

escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento de instrução para apreciação.

- §4º Não homologado o despacho de arquivamento pelo Conselho Superior, deverá ser adotada uma das seguintes providências:
- I conversão do julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao Defensor Público que determinou o arquivamento, e, no caso de recusa por este fundamentada, ao Defensor Público Geral, para designar o membro da Defensoria Pública que passará a atuar no procedimento;
- II deliberação pelo prosseguimento do procedimento de instrução, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão e remetendo os autos ao Defensor Público Geral, para designar o membro da Defensoria Pública que passará atuar no procedimento.
- §5º Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de decretação de sigilo.
- §6º Não oficiará nos autos do procedimento de instrução ou da ação coletiva o membro da Defensoria Pública responsável pelo despacho de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior.
- §7º As regras de arquivamento do procedimento de instrução também se aplicam à hipótese em que, sendo apurado mais de um fato lesivo ou existindo mais de um possível autor da conduta lesiva, a ação coletiva houver sido proposta somente em relação a um ou a alguns desses.
- Art. 27. O desarquivamento do procedimento de instrução, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento de instrução, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único - O desarquivamento do procedimento de instrução para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação coletiva, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação, implicará novo arquivamento, observados os termos do art. 25.

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 28. Os órgãos da Defensoria Pública poderão, no curso do procedimento de instrução, realizar audiências públicas, com a finalidade de garantir a participação popular na tomada de decisões de interesse coletivo; buscar informações gerais junto à comunidade

envolvida a respeito do conflito coletivo apurado (espécie de dano, sua amplitude e consequências); identificar aspirações e necessidades coletivas em determinada questão; repartir com a comunidade interessada a responsabilidade quanto às decisões que se impõem ao membro da Defensoria Pública; buscar o entendimento com os contendores cujas ações ou omissões vêm afetando a comunidade e defender a obediência, pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública e social, dos direitos e garantias constitucionais.

§1º A audiência pública será organizada e presidida pelo Defensor Público responsável pelo procedimento de instrução correspondente.

§2° As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, ao qual se dará publicidade no portal eletrônico da Defensoria Pública e junto à imprensa local ou Diário Oficial, contendo:

I – a data, horário e o local da reunião;

II – o objetivo;

III – a composição da mesa de expositores, a dinâmica da audiência, a forma de inscrição para manifestação oral dos participantes;

IV – o convite de comparecimento aos interessados em geral.

§3° Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§4º Além do convite ao público em geral, o Defensor Público responsável poderá expedir convites para as autoridades, peritos, técnicos e representantes de entidades que estejam envolvidos na questão debatida.

§5º Da audiência será lavrada ata circunstanciada, a que se dará publicidade, ressaltando-se que caberá ao Defensor Público presidente do procedimento de instrução decidir, com base em sua independência funcional, as diligências que pretende adotar a partir da audiência e os encaminhamentos que serão dados.

§6º Além das finalidades previstas no caput, poderão ser convocadas audiências públicas também com o fito de subsidiar a elaboração do Plano de Ações e Metas Bienal referido no parágrafo único do art. 8º desta Deliberação.

CAPÍTULO III

DA RECOMENDAÇÃO

- Art. 29. Os Defensores Públicos integrantes dos órgãos previstos no art. 2º e 7º da presente Deliberação deverão zelar pela solução extrajudicial do conflito coletivo, podendo para tanto expedir recomendações, a fim de que sejam implantadas melhorias nos serviços públicos e de relevância pública, bem como observados os direitos e interesses que lhes incumba defender.
- §1º A recomendação conterá o prazo assinado para seu cumprimento e indicará as medidas que deverão ser adotadas pelo responsável.
- §2º A recomendação poderá apontar quaisquer providências destinadas à efetividade dos direitos assegurados no ordenamento jurídico, inclusive a edição de normas e a alteração da legislação em vigor pela esfera do poder público competente.
- §3° Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Defensor Público poderá instaurar ou dar seguimento ao procedimento de instrução, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação coletiva pertinente.
- §4º A expedição de recomendação não exime ou substitui a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a propositura de ação coletiva, nos casos em que aquela não se mostrar suficiente para o afastamento da lesão ou ameaça de lesão ao interesse coletivo.

CAPÍTULO IV

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- Art. 30. Os Defensores Públicos integrantes dos órgãos previstos nos arts. 2º e 7º da presente Deliberação deverão, antes ou após a judicialização do conflito, empreender esforços para tomar do interessado compromisso quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito.
- Art. 31. O compromisso de ajustamento de conduta deve conter:
- I nome, qualificação e identificação precisa de todos os dados das partes signatárias;
- II descrição clara, específica e objetiva, com indicação inclusive quanto ao tempo e modo de cumprimento, das obrigações assumidas;
- III fundamentos de fato e de direito;

- IV eventuais sanções aplicáveis em caso de descumprimento;
- V formas de fiscalização e/ou acompanhamento do seu cumprimento, tais como o envio de relatórios, realização de vistorias periódicas a cargo do Defensor Público ou de quem ele indicar, dentre outras medidas.
- §1º Salvo previsão em contrário, o início da eficácia do compromisso se dará na data de sua celebração.
- §2° O órgão da Defensoria Pública signatário comunicará a celebração do termo de compromisso à Coordenação de Tutela Coletiva, na forma do art. 15 da presente Deliberação.
- §3° Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o órgão da Defensoria Pública responsável promoverá o arquivamento do procedimento de instrução respectivo e o remeterá ao Conselho Superior da Defensoria Pública para homologação, nos termos do art. 25 acima.
- §4º Em casos complexos, as obrigações ajustadas podem ser detalhadas em planos, cronogramas ou programas que constituam anexos ao compromisso de ajustamento de conduta, desde que expressamente dele constituam parte integrante.
- Art. 32. Em sendo o compromisso de ajustamento de conduta parcial, ou seja, referente a apenas parte do objeto apurado, o procedimento de instrução seguirá para a investigação dos fatos não abrangidos pelo compromisso.

TÍTULO III

DOS CADASTROS DE COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DA SECRETARIA DE TUTELA COLETIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 33. A Coordenação de Tutela Coletiva organizará e manterá os cadastros dos procedimentos de instrução instaurados, dos compromissos de ajustamento de conduta firmados e das ações coletivas propostas, com a finalidade de permitir que os órgãos do Sistema de Justiça e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas à existência e ao estado das ações coletivas.
- Art. 34. Cada Núcleo Especializado da Comarca da Capital e Núcleo Regional de Tutela Coletiva contará com uma secretaria de tutela coletiva destinada a desenvolver a atuação descrita nesta Deliberação.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE TUTELA COLETIVA

- Art. 35. Incumbe à Secretaria de Tutela Coletiva:
- I a autuação e processamento dos procedimentos de instrução instaurados, viabilizando o efetivo cumprimento dos despachos do Defensor Público que o presidir;
- II a expedição, recepção e controle de ofícios;
- III o monitoramento dos prazos de cumprimento das determinações expedidas pelo Defensor Público presidente;
- IV o lançamento da movimentação do procedimento de instrução e da ação coletiva no sistema de tombamento eletrônico respectivo;
- V o armazenamento dos documentos importantes no sistema de tombamento eletrônico, tais como compromissos de ajustamento de conduta, despacho de arquivamento, petições iniciais, decisões, sentenças e acórdãos de ações coletivas propostas;
- VI o atendimento ao público e redução a termo de declarações, denúncias e representações;
- VII a produção de atas de reuniões e audiências públicas, bem como de relatórios de vistorias;
- VIII o apoio aos Defensores Públicos em exercício nos órgãos previstos no art. 2°, incisos II e III, mormente na realização de pesquisas, elaboração de despachos, peças, recomendações e movimentação dos processos judiciais físicos ou eletrônicos;
- IX a organização de um cadastro eletrônico simplificado dos atendimentos realizados (que registre nome, telefone e endereço da pessoa atendida, assim como o assunto, encaminhamento e servidor responsável pelo atendimento), para melhor direcionamento e orientação da atuação coletiva a partir dos atendimentos individuais realizados no órgão;
- X a organização de um banco de dados com os contatos e endereços úteis dos órgãos públicos e privados para o correto e efetivo encaminhamento dos cidadãos, quando necessário;
- XI a elaboração de uma agenda profissional do órgão para definição dos dias que serão destinados a oitivas de investigados e testemunhas,

reuniões, atendimentos, orientação da equipe, despachos internos e outras atividades que forem necessárias e

XII – a expedição de certidões objetivas e completas, com registro da data, do nome completo das pessoas envolvidas e das demais circunstâncias relevantes relacionadas ao ato certificado, bem como, se for o caso, a razão de sua realização, observando-se as hipóteses de sigilo previstas no art. 24.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO DA SECRETARIA

Art. 36. A Secretaria de Tutela Coletiva, que deverá abrir para o público das 11 às 18 horas, será dirigida por um Técnico Superior Jurídico, o qual será responsável pelo expediente, zelando pela fiel consecução das incumbências estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único – Na ausência de servidor público ocupante do cargo de Técnico Superior Jurídico, a chefia da secretaria poderá ser exercida por outro servidor ocupante dos quadros permanentes da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO IV

DA AUTUAÇÃO

Art. 37. A autuação consiste em compor a base física do procedimento de instrução já devidamente tombado na plataforma eletrônica, mediante a colocação de capa própria e inserção do nome do órgão de origem, do objeto apurado e do número do procedimento.

Parágrafo único. A autuação deverá ser ultimada em 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da portaria de instauração na serventia.

- Art. 38. Os autos deverão ser numerados no canto superior direito de cada folha, certo que, excedendo-se 150 (cento e cinquenta) folhas, deverá ser criado novo volume.
- Art. 39. O encerramento e abertura de novo volume deverão ser precedidos de lavratura dos respectivos termos, em folhas suplementares e sem numeração, sempre observando a sequência do volume encerrado.
- Art. 40. No caso de juntada de quantidade de documentos que exceda a 150 (cento e cinquenta) folhas, fica permitida a juntada por linha, ou seja, os documentos serão colacionados em autos anexos, tantos quantos forem necessários, sem a necessidade de se proceder à numeração dos mesmos.

Art. 41. Após a autuação do procedimento, o servidor deverá observar as determinações do Defensor Público que preside a instrução, cumprindo as diligências nos prazos determinados.

CAPÍTULO V

DA EXPEDIÇÃO E RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS E AUTOS

Art. 42. Cumpre à Secretaria a expedição dos oficios solicitados pelo Defensor Público que preside o procedimento de instrução, em três vias: (i) uma para ser anexada aos autos do procedimento de instrução; (ii) uma para envio ao destinatário; e (iii) uma para comprovação do recebimento pelo destinatário e posterior armazenamento no procedimento de instrução.

Parágrafo único. Sempre que o oficio expedido consignar prazo para manifestação do apurado, a secretaria deverá zelar para que os autos sejam remetidos conclusos ao Defensor Público imediatamente após o término do referido prazo.

- Art. 43. Os documentos recebidos na secretaria deverão ser anotados em livro protocolo de recebimento, onde será consignada data, nome, matrícula e assinatura do funcionário responsável.
- Art. 44. Recebido o documento na serventia, sua anexação aos autos do procedimento de instrução deverá ser antecedida do carimbo de juntada com a respectiva data, a fim de se apurar a tempestividade da manifestação.
- Art. 45. Após a juntada do documento, o servidor deverá imediatamente abrir conclusão dos autos ao Defensor Público que preside o procedimento.
- Art. 46. Quando da recepção de autos físicos de ações coletivas deflagradas, a secretaria deverá certificar a abertura de vista e encaminhar os autos imediatamente ao Defensor Público com atribuição para o feito.
- Art. 47. Com a manifestação do Defensor Público nos autos físicos, a secretaria deverá providenciar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, com observância do prazo legal de manifestação do órgão.

CAPÍTULO VI

DA CONSULTA AOS AUTOS

Art. 48. A Secretaria poderá disponibilizar os autos para consulta no balcão aos interessados, certo que, quando se tratar de advogados da parte envolvida no procedimento, os autos poderão ser retirados mediante carga, para devolução no mesmo dia, desde que apresentada a respectiva procuração e deferido o pedido formulado por escrito pelo Defensor Público Responsável, observadas as hipóteses de decretação de sigilo previstas no art. 24.

Parágrafo único. A retirada dos autos mediante carga somente se dará após o despacho do Defensor Público responsável autorizando o expediente.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Até que sejam criados os Núcleos Regionais de Tutela Coletiva, a atribuição para a adoção das medidas descritas no art. 8° acima, quando o dano ocorreu ou deva ocorrer exclusivamente no âmbito de uma Comarca, será do Núcleo de Primeiro Atendimento com abrangência sobre o Município afetado, que poderá se valer da normativa disposta no art. 7°, parte final.

Parágrafo Único. Havendo mais de um Núcleo de Primeiro Atendimento no Município afetado, a atribuição será definida pela pertinência temática.

Art. 50. Aplicam-se as regras contidas nesta Deliberação a todos os procedimentos de tutela coletiva em curso na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Os procedimentos de instrução já instaurados deverão ser adequados aos termos da presente Deliberação no prazo de 180 dias contados da sua publicação.

Art. 51. Os Defensores Públicos terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Deliberação, para enviar à Coordenadoria de Tutela Coletiva, cópias das portarias dos procedimentos de instrução já instaurados, dos compromissos de ajustamento de conduta firmados e das ações coletivas propostas, visando à formação do cadastro único, excetuando-se os atos que já foram tombados no sistema eletrônico.

Art. 52. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Resoluções DPGE

n° 382/2007, 646/2012, 647/2013 e 648/2013. Art. 19 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2017

ANDRÉ LUÍS MACHADO DE CASTRO

Presidente

DENIS DE OLIVEIRA PRAÇA

RODRIGO BAPTISTA PACHECO

ELIANE MARIA BARREIROS AINA

Conselheiros Natos

ANA RITA VIEIRA ALBUQUERQUE

BERNARDETT DE LOURDES DA CRUZ RODRIGUES

LEANDRO SANTIAGO MORETTI

EDUARDO QUINTANILHA TELLES DE MENEZES

LUIS FELIPE DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA

CLAUDIA DALTRO COSTA MATOS

Conselheiros Classistas

JULIANA BASTOS LINTZ

Presidente/ADPERJ

ODIN BONIFÁCIO MACHADO

Ouvidor Geral